



PGM – PRAA
Folha ou peça nº 135
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

PROCESSO Nº : 68818478/2017

NOME : [REDACTED]

ASSUNTO : REQUERIMENTO

PARECER nº. 1542 /2017

Ementa: Consulta. Divergência quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de aposentadoria. Concessão do benefício REPT. Guarda civil. Precedentes STJ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de dúvida suscitada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia - IPSM objetivando sanar a dubiedade existente entre o parecer da Procuradoria, de nº 481/2016-SPE (fls.7/11), o qual opinou pela inexistência de verbas pretéritas quanto ao REPT – Regime Especial de Trabalho Policial, e o decreto de nº 638/2016 (fl.06), o qual, por sua vez, incluiu o benefício de forma pretérita a partir de 29/10/2013.

Frisa-se, o ponto de contraste entre o parecer de nº 481/2016-SPE e o decreto de nº 638/2016 pauta-se, precisamente, quanto aos efeitos financeiros retroativos ao benefício do REPT, posto o primeiro ter sido expresso quanto a não retroatividade e o segundo retroagiu a data do requerimento da pensionista (conforme processo acostado de nº 54945981, na data de 29/10/2013).

Diante da divergência existente, os autos retornaram a esta especializada para emissão de parecer sobre a discordância apontada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De forma inaugural, importa registrar que o presente parecer restringirá, exclusivamente, quanto à divergência apontada acima, não analisando aspectos outros que não o termo inicial dos efeitos financeiros de revisão de aposentadoria quando da concessão do REPT.

Assim sendo, impreterível observar a visão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo ilustrada:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1467290 SP 2014/0169079-1. DJe 28/10/2014)

Do julgado acima transscrito, tem-se que os efeitos financeiros do ato de revisão devem retroagir a data da concessão do benefício, ou seja, pela visão do STJ, a revisão da aposentadoria ou da pensão terá efeitos a partir de quando o benefício foi inicialmente concedido.

Veja, inclusive, que não se trata de um julgado isolado, existindo outros precedentes neste exato sentido, abaixo:

"(...) EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 156.926/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVÍDO.1. No presente caso, inexiste a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. "(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1423030 RS 2013/0399980-6. Dje 26/03/2014)

Desta forma, sobeja que, nos casos de revisão de aposentadoria/pensão, se o benefício ainda não foi concedido ao servidor, com a análise dos requisitos, decisão da autoridade competente e cumprimento das demais medidas legais para incorporar ao patrimônio jurídico do mesmo, esta revisão somente surtirá efeitos a partir da data em que o benefício for devidamente concedido.

Esta é uma premissa derivada dos julgados acima.

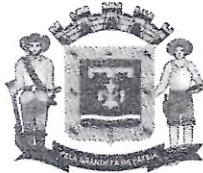
Diversamente é a interpretação do ato concessivo, este há de valorar a partir de quando o servidor cumpriu os requisitos legais e preencheu as condicionantes para fazer jus ao benefício, claro, sempre, respeitando a imposição de termos específicos que a lei expressamente exige.

No caso em tela, foi concedido o REPT pelo decreto nº 638 de 07/03/2016 (fl.6), com efeitos a partir de 29/10/2013 (data do requerimento). Devido a esta concessão, teriam que ser adimplidas as verbas pretéritas até a data do ato concessivo e, a partir daí, ser pago mensalmente, contudo, não se sabe se referidas verbas foram devidamente adimplidas pela autarquia previdenciária.

Isso quer dizer que, como a revisão se dará a partir do ato concessivo e, este fazendo remissão a outra data que o servidor inicialmente fez jus ao benefício, a partir desta última há de se pagar às verbas não adimplidas.

Assim, não sobeja incoerente o decreto de nº 638, vez que foi o ato concessivo do REPT, retroagindo a data em que o servidor fez jus, devendo, pois, estes valores serem pagos desde 29/10/2013, caso não tenham sido.

Imprescindível aqui citar que o presente parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – PRAA

Folha ou peça nº

128

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631.

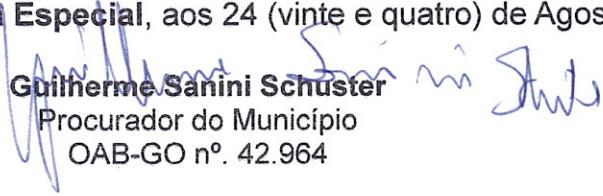
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da revisão de aposentadoria ter seus efeitos financeiros a partir da data de concessão do benefício do REPT sendo que, como este retroagiu seus efeitos, a partir desta data (29/10/2013) deve se operar o pagamento.

Remetam-se os autos ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia** para que a Autoridade competente emita decisão sobre os autos e posterior prosseguimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial, aos 24 (vinte e quatro) de Agosto de 2017.


Guilherme Sanini Schuster
Procurador do Município
OAB-GO nº. 42.964